

AdRA - ÁGUAS DA REGIÃO DE AVEIRO, S. A.

CONCURSO PÚBLICO Nº 10/2021_SI

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA ENVIO DE MENSAGENS
ESCRITAS E PROCESSAMENTO DE MENSAGENS RECEBIDAS**

CADERNO DE ENCARGOS

(página propositadamente deixada em branco)

ÍNDICE

Cláusula 1. ^a	5
Objeto	5
Cláusula 2. ^a	5
Elementos do contrato.....	5
Cláusula 3. ^a	5
Vigência	5
Cláusula 4. ^a	6
Obrigações do adjudicatário	6
Cláusula 5. ^a	6
Prazo de implementação da prestação dos serviços.....	6
Cláusula 6. ^a	7
Objeto e prazo do dever do sigilo	7
Cláusula 7. ^a	7
Privacidade e proteção de dados pessoais	7
Cláusula 8. ^a	8
Patentes, licenças e marcas registadas.....	8
Cláusula 9. ^a	8
Preço.....	8
Cláusula 10. ^a	9
Condições de pagamento	9
Cláusula 11. ^a	9
Fatura eletrónica.....	9
Cláusula 12. ^a	10
Penalidades contratuais	10
Cláusula 13. ^a	10
Força maior	10
Cláusula 14. ^a	11
Resolução por parte da AdRA	11
Cláusula 15. ^a	12
Resolução por parte do adjudicatário	12
Cláusula 16. ^a	12
Caução	12
Cláusula 17. ^a	12

Seguros.....	12
Foro competente.....	13
Cláusula 18. ^a	13
Responsabilidades	13
Cláusula 19. ^a	13
Subcontratação e cessão da posição contratual.....	13
Cláusula 20. ^a	13
Comunicações e notificações	13
Cláusula 21. ^a	14
Contagem dos prazos.....	14
Cláusula 22. ^a	14
Legislação aplicável	14
ANEXO I.....	15
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	15

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de serviços para envio de mensagens escritas para múltiplos destinatários e processamento de mensagens recebidas, pela “AdRA - Águas da Região de Aveiro, S. A.”, adiante designada por AdRA, com observância das especificações técnicas e das disposições normativas constantes do presente caderno de encargos e respetivo **Anexo I**.

Cláusula 2.^a

Elementos do contrato

- 1- O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2- Fazem sempre parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela AdRA;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4- Em caso de divergência entre os documentos referidos anteriormente e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Vigência

O prazo de vigência do contrato é de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da sua assinatura ou até perfazer o limite do preço contratual, consoante o evento que ocorrer primeiro, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Deveres do adjudicatário

Cláusula 4.^a

Obrigações do adjudicatário

1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, constituem obrigações principais do adjudicatário as seguintes:

- a) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da AdRA;
- b) Garantir o sigilo quanto à informação a que o pessoal envolvido nos trabalhos venha a ter acesso;
- c) Prestar as informações que forem solicitadas pela AdRA;
- d) Realizar todos os trabalhos enumerados na adjudicação, nas condições de prazo e preço contratados;
- e) Disponibilizar o número suficiente de meios humanos com qualificação técnica adequada, de forma a garantir uma correta articulação entre os prestadores de serviços e os representantes da AdRA.

2- A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.^a

Prazo de implementação da prestação dos serviços

O adjudicatário obriga-se a implementar o processo em conformidade com os termos definidos no **Anexo I** ao presente caderno de encargos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da celebração do contrato.

SUBSECÇÃO I

DEVER DE SIGILO

Cláusula 6.^a

Objeto e prazo do dever do sigilo

- 1-** O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à AdRA, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2-** A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3-** Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
- 4-** O dever de sigilo mantém-se em vigor mesmo após o termo do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, bem como a obrigação de proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 7.^a

Privacidade e proteção de dados pessoais

- 1-** O adjudicatário obriga-se a cumprir a legislação comunitária e nacional referente à privacidade e à proteção de dados pessoais, obrigando-se a adotar as melhores diligências para a prossecução dos princípios de tratamento de dados pessoais.
- 2-** O adjudicatário obriga-se expressamente a utilizar e salvaguardar a informação confidencial, em particular de dados pessoais a que tenha acesso, única e exclusivamente para a boa execução do contrato celebrado, devendo garantir a execução de medidas técnicas e organizativas adequadas para satisfazer o referido no número anterior.
- 3-** O adjudicatário obriga-se a, por qualquer forma, direta ou indiretamente, não divulgar e tomar todas as medidas que estejam ao seu alcance para impedir a divulgação e manter a confidencialidade da informação ou documentação abrangida pelo dever de sigilo, nos termos dos números anteriores.
- 4-** O adjudicatário não pode fazer uso em benefício próprio, ou em benefício de terceiros, da informação confidencial que disponha, em particular de dados pessoais, a que tenha acesso ou que lhe sejam cedidos no âmbito do contrato celebrado, assim como não pode ceder essa informação confidencial a terceiros, ou efetuar qualquer alteração, sem solicitar formalmente à AdRA, para o que esta deve, previamente e por escrito, conceder autorização expressa para tal.
- 5-** O adjudicatário é responsável perante os titulares dos dados pessoais por qualquer violação no tratamento dos mesmos, sempre que o âmbito da execução do contrato os

inclua, devendo ainda comunicar de imediato, sem demoras injustificadas, após ter tido conhecimento da violação dos dados pessoais à AdRA, sem prejuízo do direito de regresso exercido pela AdRA relativamente a eventuais coimas aplicadas por violação ao regulamento, demais legislação conexa e do contrato celebrado no âmbito do presente procedimento, sendo solidariamente responsabilizado por qualquer condenação.

6- No âmbito do contrato, o adjudicatário deve acautelar juntos dos seus subcontratados, após autorização, o respeito pelo cumprimento da legislação referente à proteção de dados pessoais, fornecendo apenas a quantidade de dados pessoais estritamente necessários para a execução do contrato, bem como no cumprimento dos princípios dos dados pessoais, vinculando-os aos referidos princípios, devendo estar sempre identificados a duração, natureza e finalidades do tratamento de dados pessoais, tipo de dados pessoais, categorias dos titulares dos dados e os riscos em relação aos direitos e liberdades dos mesmos, que devem ser previamente descritos pelo subcontratante.

7- Extinguindo-se o contrato, o adjudicatário e seus subcontratados deverão apagar todos os dados pessoais que lhes foram fornecidos pela entidade adjudicante para a execução do contrato, eliminando todas as cópias existentes com os dados pessoais, com a exceção dos dados que devam ser preservados ao abrigo da legislação em vigor.

Cláusula 8.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1- Correm integralmente por conta do adjudicatário os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos bens/serviços objeto do contrato, ou da utilização nesses mesmos bens/serviços, de quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

2- Se a AdRA vier a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos bens/serviços objeto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o adjudicatário por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.

3- Os encargos e a responsabilidade civil perante terceiros decorrentes dos fatos mencionados nos n.ºs 1 e 2 não correm por conta do adjudicatário se este demonstrar que os mesmos são imputáveis à entidade adjudicante ou a terceiros que não sejam seus subcontratados.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA AdRA

Cláusula 9.^a

Preço

1- O preço contratual é de **9.990,00€ (nove mil novecentos e noventa euros)**.

- 2- O preço base unitário para cada envio de mensagem escrita é de **0,0110€ (onze centésimas de euro)**.
- 3- O preço base unitário para cada envio de mensagem escrita na rede internacional é de **0,0500€ (cinco cêntimos)**.
- 4- Pelo fornecimento dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a AdRA deve pagar ao adjudicatário, nos termos da cláusula seguinte, com base nos preços unitários constantes da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 5- O preço referido no nº I da presente cláusula inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à AdRA, nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 10.ª

Condições de pagamento

- 1- As quantias devidas pela AdRA, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pela AdRA das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas depois do vencimento da obrigação respetiva.
- 2- Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida no final de cada mês com referência aos envios processados com sucesso.
- 3- Em caso de discordância por parte da AdRA, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 4- Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 11.ª

Fatura eletrónica

1. O adjudicatário obriga-se a aderir à Fatura Eletrónica em conformidade com o disposto no artigo nº 299º-B do Código dos Contratos Públicos.
2. A emissão das faturas deve ser efetuada em formato XML certificado, acompanhado do respetivo *.pdf*, devidamente assinada eletronicamente, sendo remetida para o endereço de correio eletrónico fatura.adra@adp.pt.
3. A fatura deve conter, entre outras indicações, a referência do concurso e o número da nota de encomenda.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 12.^a

Penalidades contratuais

- 1-** Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a AdRA pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, pelo incumprimento das datas e prazos de execução dos serviços, objeto do contrato, até 10% do valor do serviço associado ao incumprimento.
- 2-** Por erros apurados em cada fatura mensal será aplicada uma pena pecuniária de 25% sobre o montante da mesma.
- 3-** Na determinação da gravidade do incumprimento, a AdRA tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
- 4-** A AdRA pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 5-** As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a AdRA exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 13.^a

Força maior

- 1-** Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2-** Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3-** Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4-** A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5-** A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14.^a

Resolução por parte da AdRA

- 1-** Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e do direito de indemnização nos termos gerais, pode a AdRA resolver o contrato no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente quando a entrega do serviço se atrase por mais de 2 (dois) dias, ou o adjudicatário declarar por escrito que o atraso na entrega excederá esse prazo.
- 2-** O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela AdRA.
- 3-** A resolução sancionatória do contrato de aquisição de serviços, pelo incumprimento definitivo do contrato pelo adjudicatário, constitui a entidade adjudicante no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 810.º do Código Civil, se fixa no montante correspondente a 20% do preço contratual.
- 4-** O disposto no número anterior não obsta a que a entidade adjudicante exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.
- 5-** Os valores referidos nos n.º 3 e 4 da presente cláusula, serão deduzidos, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 333.º do CCP, das quantias devidas e/ou pela execução das garantias prestadas e/ou prosseguido judicialmente, quando não for pago voluntariamente pelo adjudicatário no prazo de 10 (dez) dias após notificação da decisão de resolução sancionatória pela entidade adjudicante.

Cláusula 15.^a

Resolução por parte do adjudicatário

- 1- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando:
- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses;
 - b) O montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
- 2- Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à AdRA, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 3- A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO IV

CAUÇÃO e SEGUROS

Cláusula 16.^a

Caução

- 1- Não é exigida prestação de caução mas, a fim de garantir o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que o adjudicatário assume com a celebração do contrato, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do CCP, poderá a AdRA, se o considerar conveniente, proceder à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar.
- 2- Se tiver sido esse o caso, o valor retido a que se refere o número anterior é liberado nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 17.^a

Seguros

- 1- O adjudicatário é obrigado a celebrar e manter válido um seguro de responsabilidade civil garantindo a responsabilidade por danos decorrentes de ações ou omissões praticados no exercício da sua atividade conexa com o objeto desta prestação de serviços, abrangendo quaisquer pessoas de que se sirva na sua atividade.

- 2- A apólice de seguro referida no ponto anterior e legislação aplicável deve ser apresentada após a notificação da adjudicação e no prazo estabelecido pela AdRA para o efeito, obrigando-se o adjudicatário a mantê-la válida até ao final da vigência do contrato.
- 3- A AdRA pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento da referida apólice.
- 4- A apólice de seguro e respetivas franquias constituem encargo único e exclusivo do adjudicatário, devendo o contrato de seguro ser celebrado com entidade seguradora legalmente autorizada e estabelecida em Portugal.

CAPÍTULO V

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 18.^a

Responsabilidades

O adjudicatário é o único responsável pelos danos provocados a pessoas e bens originados pelo carácter defeituoso do fornecimento, ainda que resultantes de descuido, incúria ou má-fé dos agentes que tenha ao seu serviço, cabendo-lhe ressarcir os mesmos.

Cláusula 19.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1- O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da AdRA.
- 2- A autorização prevista no ponto anterior estará sempre sujeita ao estipulado no artigo 316º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 20.^a

Comunicações e notificações

- 1- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras, as notificações e comunicações entre as partes do contrato serão dirigidas, nos termos do disposto no CCP, à respetiva sede contratual.
- 2- Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 21.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 22.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

PLATAFORMA DE ENVIO DE SMS

1. Os serviços a prestar compreendem o envio de mensagens escritas para múltiplos destinatários e o processamento de mensagens recebidas com tempos de resposta muito rápidos (inferiores a 5 segundos) e automatizado.
2. Atualmente são enviados aproximadamente de 27.000 SMS por mês.
3. O sistema a ser implementado deve compreender o seu acesso em ambiente web, com utilizador e *password*, para controlo de acessos disponibilizando as seguintes funcionalidades mínimas:
 - a) Possibilidade de utilização por *webservices* de todas as funcionalidades;
 - b) Possibilidade de envio de SMS, através de ficheiro (CSV ou XLS obrigatórios), mediante carregamento na plataforma com assunto e corpo de mensagem distintos, com a seguinte estrutura:

Mensagem ▼ Tipo ▼ Destinatarios ▼ Relatorio ▼ Validade ▼ Originador ▼ Enviar a partir de ▼

(ficheiro/exemplo em anexo às peças do procedimento:
SMS_FATURA_CORTE_20170406200001);

Nota: O formato da estrutura apresentado tem de ser cumprido, considerando que é o formato utilizado no sistema comercial da AdRA.

- c) Capacidade de envio de 10 SMS/segundo, no mínimo;
- d) Envio para múltiplos destinatários de redes nacionais e internacionais;
- e) Possibilidade de personalização do nome de remetente via plataforma ou pelo fornecedor, sem custos adicionais e no prazo máximo de 1 (um) dia útil;
- f) Possibilidade de envio unitário de SMS sem necessidade de criação de contacto;
- g) Criar, editar e eliminar listas de contactos e mensagens pré-definidas;
- h) Obter o estado dos SMS enviados a partir de relatórios;

- i) Programar o envio de SMS em datas e horas específicas;
 - j) Assegurar o histórico das mensagens enviadas e recebidas com o mínimo de 6 (seis) meses;
 - k) Possibilidade de perfis de utilizadores (gestor, consulta e envio) com atribuição de nomes de remetentes (*senders*) por utilizador;
 - l) No mínimo deve ser possível a configuração de um utilizador com perfil de administração com permissões para criar utilizadores, parametrizar os nomes de remetente por utilizador;
 - m) No mínimo deve ser possível criar 15 utilizadores com permissões de envio de mensagens compostos por nome de utilizador e palavra;
 - n) Relatórios de Entrega em Tempo Real agregados e detalhados por utilizador, mês e ou envio;
 - o) Possibilidade de exportação de ocorrências;
 - p) Pesquisas por destinatário, entre datas, utilizador e histórico de submissões;
 - q) Plataforma em língua portuguesa;
 - r) Fornecimento de suporte técnico para o acompanhamento dos envios;
 - s) Envio de SMS com mais de 160 (cento e sessenta) caracteres sendo que, por cada 160 (cento e sessenta) caracteres é contabilizado 1 (um) SMS). Caso o texto do SMS tenha, exclusivamente, caracteres do alfabeto GSM7bit, o SMS pode ter 160 caracteres e se os ultrapassar serão considerados segmentos de 153 caracteres, de acordo com o protocolo que vigora para o envio de SMS. Se o texto contiver outros caracteres, a codificação será UCS2 e o SMS terá apenas 70 caracteres. Se forem ultrapassados os 70, serão considerados segmentos de 67, de acordo com o respetivo protocolo;
 - t) Não contabilização de mensagens duplicadas por cada envio por MSISDN ou com MSISDN's inválidos.
4. Caso o adjudicatário seja o mesmo operador do serviço de telecomunicações móvel em vigor na AdRA, o envio de SMS internos será realizado a custo zero.